



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMTO MARTINS COSTA

---

### **PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 111**

**TC-002118/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro.

**Acompanha:** TC-002118/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-8 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Novais**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/39 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; indicadores e metas físicas dos programas e ações de governo expressos em percentual que não permite a avaliação objetiva dos resultados alcançados, no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

**CONTROLE INTERNO** – sem regulamentação.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – superávit de 1,44%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

### **RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

**PATRIMONIAL** – déficit financeiro no exercício.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** - ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo assumidos pelo Executivo Municipal.

**ENSINO** – o valor aplicado no ensino representou 27,53% da receita e transferência de impostos; houve aplicação total dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando-se 64,47% aos profissionais do magistério.

**SAÚDE** – a aplicação no setor representou 16,64% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** – divergência entre o saldo atualizado da dívida com precatórios apurado em 31/12/2013 pelo DEPRE - TJ/SP (R\$ 369.756,21) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 396.340,67), gerando ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** – falta de controle de quilometragem no abastecimento dos veículos, tornando prejudicada a análise dos gastos da frota.



**BENS PATRIMONIAIS** – ausência de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, descumprindo o art. 96 da Lei Federal nº 4320/64.

**LICITAÇÕES** – infringência à Lei 8666/93<sup>1</sup>.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – falhas formais e obra inacabada e abandonada<sup>2</sup>.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – em ordem.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de divulgação, na página eletrônica, dos instrumentos de planejamento, balanços e pareceres do Tribunal de Contas.

---

<sup>1</sup> **Falhas de Instrução - Excessiva quantidade de despesas processadas mediante Dispensa de Licitação** - falha No planejamento das compras e contratações de serviços de mesma natureza, mediante dispensas realizadas com vários fornecedores, ao longo do exercício, a indicar possível fracionamento de despesas que, pelo valor total anual importaria na obrigação de licitar.

**Falhas de Instrução** - contratação de serviços contínuos de Manutenção, Conservação, Limpeza, Asseio e Conservação do Cemitério, Praças, Jardins E Logradouros Públicos - **a)** possibilidade de conhecimento antecipado dos preços do certame; **b)** modalidade licitatória possivelmente inadequada ao valor do objeto do certame.

**Falhas de Instrução** - contratação de empresas e serviços diversos para realização do evento denominado "Novais Rodeio Festival" - contratação direta, mediante Dispensa de Licitação, de diversas empresas para realização dos serviços conexos e complementares, porém prestados por fornecedores diferentes, do que se infere que os prestadores compareceram e ofertaram um pacote ou lote completo para viabilizar o citado evento.

<sup>2</sup> **Contrato com a Adelaide Jamasco Belai - ME:** início da execução física quando ainda não havia contrato ou empenho da despesa, contrariando o art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64;

**Contrato com a Construtora S.S. Pax Ltda - EPP:** falta do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;

**Contrato com a Construtora Ruy Gomes Ltda:** Obra inacabada, abandonada e sem utilização.



**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e descumprimento de recomendações do Tribunal.

**DESPESAS DE PESSOAL** – representaram 43,4% da RCL.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamentos regulares.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-2118/126/13).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 46/85 por parte do responsável, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou resultado superavitário da execução orçamentária da ordem de 1,44%, a diminuição do déficit financeiro e o resultado econômico positivo, que elevou a situação patrimonial.

Indicou redução em relação à dívida de curto prazo, porém com falta de liquidez para a sua quitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

Em relação aos precatórios, disse que a Prefeitura efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00, consoante acordo celebrado com o DEPRE – TJ/SP, sendo que o saldo registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 396.340,67, era superior àquele constante no TJ, R\$ 369.756,21.

Em relação às falhas relativas à sua área de atuação, déficit financeiro, ausência de liquidez e divergência no registro do saldo de precatórios, considerou que poderiam ser aceitos os esclarecimentos da Origem.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ, acompanhada de sua Chefia, também opinou favoravelmente, reputando que as providências anunciadas pela defesa no sentido de corrigir os desacertos verificados nos gastos com combustíveis, bens patrimoniais, atendimento à Lei Orgânica e instruções poderiam ser aceitas.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, sugerindo recomendações e determinações em relação aos desacertos apontados pela Fiscalização, bem como a formação de autos apartados no que tange ao apontado no item licitação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

relativamente à excessiva quantidade de despesas processadas mediante dispensa de licitação.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Novais**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Superávit de 1,44% - R\$ 190.149,96

**Aplicação ensino:** 27,53% **Magistério:** 64,47% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 43,4% **Aplicação na saúde:** 16,64% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação às dívidas judiciais, cumpriu o acordo celebrado com o Tribunal de Justiça, havendo necessidade de correção quanto aos registros dos valores em aberto.

No tocante à parte econômico-financeira, verifica-se que, com o superávit orçamentário, a situação financeira negativa melhorou e o resultado econômico favorável elevou o saldo patrimonial. As dívidas de curto e longo prazo diminuíram, todavia, deve-se adotar providências a fim de que haja disponibilidade para saldá-las, principalmente a de curto prazo.

Em relação às demais falhas apontadas pela Fiscalização, de caráter formal, a atual Administração apresentou justificativas e esclarecimentos informando a adoção de medidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

objetivando saná-las<sup>3</sup>. Cabe verificação na próxima inspeção *in loco*, sendo necessárias, porém, algumas recomendações.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Novais**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Licitações e Execução Contratual, observando, com rigor as disposições da Lei Federal 8666/93 e suas alterações e busque melhorar o resultado financeiro, objetivando respaldar as dívidas de curto prazo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>3</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, Controle Interno, Gastos com Combustíveis, Bens Patrimoniais, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal